



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 468/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/05/09

PROCESSO Nº.: 1/2277/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200615149-1

RECORRENTE: MAGNESIUM DO BRASIL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Cartaxo de Lacerda

MATRÍCULA: 006.714-1-X

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Sidney Valente Lima

RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DE FEDERAÇÃO, QUANDO EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE. 2. O agente fiscal imputou à contribuinte o ilícito fiscal descrito na exordial, em virtude do cotejo realizado entre o *Sistema GIM*, *Sistema Cometa* e documentos contábeis fornecidos pela empresa. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, haja vista a comprovação da quase totalidade das operações interestaduais, consoante planilha anexa aos autos e demais documentos encartados aos fôlios processuais. 4. Reformada a decisão exarada na instância originária, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *simulação de saída de mercadoria para outra unidade da federação de mercadoria internada*

ms



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

no território cearense, decorrente da não comprovação da efetiva saída das mercadorias em lide para outras unidades da federação, no montante de R\$ 630.674,27 no período de 01/2002 a 12/2003. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.03707, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/03, junto à empresa *Magnesium do Brasil Ltda.* Auto de infração lavrado em 10/05/06 com fulcro no art. 170, II do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200615149-1, informações complementares de fls. 03/04, ordens de serviço nºs. 2006.03707 e 2006.10533, termo de início de fiscalização nº. 2006.09306, termo de intimação nº. 2006.10819, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.12108, *Relação das Notas Fiscais Destinadas a Outros Estados Sem Registro no Sistema Cometa exercício 2002* às fls. 13/14, *Relação das Notas Fiscais Destinadas a Outros Estados Sem Registro no Sistema Cometa exercício 2003* às fls. 15/16, Tela de Consulta ao *Sistema GIM exercício 2002 e 2003* às fls. 17/18, Tela de Consulta ao *Sistema Cometa exercício 2002 e 2003* às fls. 19/58, comprovantes de pagamentos pelos clientes da empresa às fls. 59/210, cópia do recibo de entrega de documentação de fls. 213, cópias dos AR's de fls. 215, termo de juntada e termo de revelia.. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. EMPRESA DEIXOU DE COMPROVAR AS EFETIVAS SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 630.674,27 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2003, TUDO DEVIDAMENTE DESCRIMINADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DOCUMENTAÇÃO ANEXA.” (sic).

Às informações complementares, o autuante elucidou que através da ordem de serviço nº. 2006.10533, reiniciou a ação fiscal junto à *Magnesium do Brasil Ltda.* Ao término dos trabalhos constatou que a empresa realizou vendas de mercadorias para outras unidades da Federação, com alíquotas de 12%, no montante de R\$ 6.465.323,62, conforme tela do *Sistema GIM*, em anexo. Comprovou ainda, através do *Controle de Mercadorias em Trânsito-Sistema Cometa* e documentos contábeis fornecidos pela empresa, a efetivação de saídas de mercadorias no valor de R\$ 5.834.649,35. Por fim, informou o autuante que intimou a empresa

OM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

para comprovar a diferença de R\$ 630.674,27, não tendo o contribuinte apresentado a comprovação solicitada, originou-se a lavratura do auto de infração em tela.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "h" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, qual seja, multa equivalente a 20% (*vinte por cento*) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração totalizadora que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 31.533,60
Multa (20%)	R\$ 126.134,78
TOTAL	R\$ 157.668,38

A atuada tomou ciência do auto de infração, por via postal em 11/05/06 às fls. 215, nos termos do art. 26 da Lei 12.732/07.

O termo de revelia lavrado em 06/06/06 de fls. 217, tornou-se inválido, visto que, a contribuinte veio aos autos em 25/05/06, às fls. 220.

A contribuinte ajuizou impugnação acostada aos autos às fls. 220/225, instruída com os documentos de fls. 226/229, onde, aduziu em síntese, que as mercadorias vendidas pela atuada seguem o critério do sistema conhecido como FOB, ou seja, o valor do frete é de responsabilidade do comprador. Deste modo, após entregar a mercadoria devidamente acompanhada pelos documentos fiscais exigidos por lei, a responsabilidade da referida mercadoria passa a ser do transportador e não da empresa atuada, conforme disposto no art. 21, II, alínea "d" do Decreto 24.569/97. Argüiu ainda, que o fato das notas relacionadas não constarem no *Sistema Cometa*, não servem como prova de que a atuada internou a mercadoria no território cearense. Destarte, não poderia, portanto, o Fisco cobrar um imposto com base em presunção da ocorrência de um fato gerador inexistente. Por fim, a empresa informou que não existe qualquer prova concreta que indique a participação da atuada no suposto internamento da mercadoria. Diante do imposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal e a comunicação do causídico patrocinador da demanda para fins de sustentação oral.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A julgadora monocrática refutou os argumentos autorais, aduzindo que a responsabilidade pelo cometimento da infração pode ser atribuída ao remetente, destinatário ou transportador, conforme disposto no art. 16, II e III, alínea "c" da Lei 12.670/96. Afirmou que a autuada não pode furtar-se da obrigação solidária que lhe foi incumbida pela lei, logo, consignou que uma vez verificada a falta de registro da operação de saída de mercadorias no *Sistema Cometa*, o Fisco toma o conhecimento de que houve uma simulação de saída para outro ente da Federação, cabendo a autuada por sua vez, comprovar a não ocorrência do ilícito de que foi acusada, consoante dispõe o art. 158, §4º do Decreto 24.569/97. Assim, inferiu que restou clarividente a tentativa da autuada em fugir do pagamento do imposto, simulando a saída de mercadorias, e beneficiando-se com o pagamento da alíquota de 12%. Neste azo, sem a comprovação solicitada, restou à julgadora singular, concluir pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, acatando o feito fiscal em todos os seus termos, sujeitando à infratora a penalidade preceituada no art. 123, I, alínea "h" da Lei 12.670/96.

A autuada foi notificada pelos correios, em 23/08/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, sendo intimada a recolher aos cofres fazendários o valor estipulado pelo agente fiscal ou interpor recurso voluntário em face do *Conselho de Recursos Tributários*, em igual prazo.

A postulante apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 239/245, onde argüiu os mesmos pontos ora guerreados na peça impugnatória, ressaltando que se o autuante não conseguiu demonstrar de forma inequívoca a permanência das mercadorias dentro do Estado do Ceará, caberia em ultima análise em favor da recorrente o benefício da dúvida (*in dubio pro contribuinte*). Em sendo assim, repisou o pedido de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 486/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento e confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 248/250.

Às fls. 252, o causídico representante da empresa em epígrafe, requereu o adiamento do julgamento do recurso voluntário, tendo em vista o mesmo ter sido

em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

intimado do julgamento por telefone em 04/06/08, não havendo tempo suficiente para a confecção da sustentação oral.

Às fls. 253, o patrono judicial da empresa autuada protocolou petição de juntada aos autos, a fim de acostar ao caderno processual os documentos bancários que comprovam a entrada das mercadorias nos estados membros respectivos. Requereu por fim, a análise da documentação ora colacionada pela conselheira *Andréa Machado Napoleão*, cujo pedido de vista se deu, para melhor expor a matéria, na sessão do dia 03/07/08.

A conselheira *Andréa Machado Napoleão* às fls. 437/439, acostou aos autos o pedido de vistas, onde concluiu que 75 notas fiscais na monta de R\$ 247.817,03, relativas ao exercício de 2002, deverão ser excluídas tendo em vista a comprovação dos pagamentos pela autuada. No que concerne ao exercício de 2003, informou que 07 notas fiscais no montante de R\$10.007,56, devem também ser excluídas da base de cálculo, pelos mesmos motivos. Por tais fatos, foi produzida a nova demonstração totalizadora que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 372.849,68
Alíquota	5%
ICMS (principal)	R\$ 18.642,48
Multa (20%)	R\$ 74.569,93
TOTAL	R\$ 93.212,41

Às fls. 455, o causídico representante da empresa autuada protocolou petição de juntada nos autos, a fim de acostar ao caderno processual os documentos bancários que comprovam a entrada das mercadorias nos estados membros respectivos. Requereu por fim, a análise da documentação ora colacionada pelo conselheiro *Cid Marconi Gurgel de Souza* que pediu vista do mesmo para melhor expor a matéria.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MAGNESIUM DO BRASIL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200615149-1**, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de iniciar o exame pormenorizado da demanda que ora se apronta, torna-se imperioso elucidar, alguns pontos que serão de basilar importância para o entendimento da contenda.

O baricentro jurídico da demanda cinge-se em esclarecer se as mercadorias objeto da autuação foram efetivamente transacionadas pela contribuinte para empresas que estejam domiciliadas em outras unidades da federação, ou se houve uma simulação destes atos negociais como forma de burlar o sistema arrecadatório. Esta preocupação fazendária, em comprovar todos os internamentos das mercadorias supostamente informados pelos contribuintes, visa coibir os negócios ilícitos, espúrios e, sobretudo, sonegatórios que tenham por escopo permitir a transferência de crédito, em pseudas vendas de bens ou prestações de serviços. Na lição do renomado jurista *José Eduardo Soares de Melo*, em sua obra "ICMS Teoria e Prática", 8ª Edição, temos:

"A superioridade do interesse público sobre o privado constitui princípio de Direito Administrativo, haurido pela compreensão dos inúmeros postulados constitucionais. A arrecadação dos tributos decorre da competência da pessoa de direito público, significando um autêntico poder-dever, indispensável para atender à eficaz prestação dos serviços públicos. Todavia, demais princípios constitucionais devem também ser observados de modo coerente, harmônico e sistemático, para que a ação governamental não se torne desmedida, desrespeitando o estatuto do contribuinte".

Alguns empresários tentam de maneira ardilosa, ludibriar o sistema tributário, simulando a saída de mercadorias para outras unidades da federação como forma de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

submeter-se a tributação de 12%, esquivando-se, portanto, da alíquota de 17% que regula as operações internas no Estado do Ceará. Daí a necessidade de comprovação dos atos negociais interestaduais.

A capitulação legal da infração supostamente praticada pela contribuinte, está delineada no art. 878, alínea "h" do Decreto 24.569/97, *expressis verbis*:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Grifos acrescidos).

O agente fiscal afirmou que as referidas mercadorias em comento estavam efetivamente internadas no território cearense. O auditor fazendário detectou o ilícito fiscal através do cotejo das notas fiscais de saídas constantes no *Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA* com a tela do *Sistema de Consulta GIM*, destarte, destacou existirem algumas notas fiscais de saída que não passaram no *COMETA*.

A recorrida em sua defesa rechaçou a acusação fiscal, afirmando que o agente fiscal não poderiam desmerecer o fato de ser a autuada optante em vender as suas mercadorias pelo procedimento FOB, ou seja, vende sua mercadoria a diversos destinatários e o frete é de responsabilidade dos compradores. Argüiu ainda, que o fato de as notas relacionadas não constarem no *Sistema Cometa*, não serve como prova de que a autuada internou a mercadoria no território cearense. Destarte, não poderia, portanto, o Fisco cobrar um imposto com base em presunção da ocorrência de um fato gerador inexistente.

Ao compulsar os fólios processuais, observa-se que existe uma premissa a ser considerada nesta contenda, posto que exista uma afirmação carente de prova, ou seja, o auditor afirmou que as mercadorias foram internadas em território cearense e, neste esteio solicitou à autuada, a comprovação de fato contrário à acusação fiscal, consoante termo de intimação às fls. 08, *in litteris*:

"Comprovar as saídas interestaduais das notas fiscais relacionadas em anexo. Tendo em vista que as mesmas não foram registradas no

OM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sistema cometa como saídas e foram emitidas para outras unidades da federação.” (sic).

Ao analisar a farta documentação acostada pelo agente fiscal, pode-se observar na tela do *Sistema de Consulta GIM no exercício de 2002*, que a empresa em epígrafe, demonstrou um percentual de 74,83% de vendas para outros estados. Em 2003, observa-se na tela do *Sistema de Consulta GIM* que a empresa realizou quase 73,77% de operações cujo destino era outros estados da federação. Concluindo-se, portanto, que a contribuinte atua de maneira relevante nas operações interestaduais.

A contribuinte veio ao caderno processual após receber a intimação supra e demonstrou a comprovação quase em sua totalidade das operações realizadas entre a empresa e seus clientes, cujo recolhimento do imposto se deu pela autuada. Nas operações realizadas pela contribuinte, evidencia-se a utilização de borderôs, demonstrativos de movimentação bancários, etc, como comprovação da efetivação dos atos negociais realizados por este último.

Diante dos fatos ora narrados, pode-se concluir que o *Sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito - Cometa* deve ser encarado apenas como um grande farol no mar de operações interestaduais. Ao constatar qualquer divergência entre esse sistema e a realidade fiscal dos contribuintes isto deverá ser encarado apenas como um indício, e não como uma prova cabal e inequívoca de sonegação fiscal, como de fato ocorreu.

O procedimento administrativo de lançamento tributário, para ser considerado válido e eficaz (*produzir os efeitos legais*) deve estar sob o pálio do princípio da estrita legalidade, sendo plenamente vinculado (artigos 3º e 142 do CTN). O entendimento aqui esposado é agasalhado pelo *Código Tributário Nacional*, veja-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

OM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifos acrescidos).

A exegese acerca dos requisitos fundamentais de validade do crédito tributário encontra-se inserta no Decreto 25.468/99, transcrito *ad litteram*:

Art. 36. O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante juntada dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas. (Grifos acrescidos).

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação supracitada, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário. No caso em análise, as provas encartadas aos autos demonstram que existe algo a ser verificado, mas não demonstram de forma cabal que se trata de simulação.

Os princípios que regem a *Administração Pública* devem ser seguidos rigorosamente pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

Ilustrando a matéria examinada, é de bom alvitre parafrasear o ilustre *Prof. Misabel Abreu Machado Derzi*, na obra *Comentários ao Código Tributário Nacional*, afirmando que: "*A lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o mais vinculado possível, no exercício do qual serão praticados atos plenamente vinculados*". Dessa forma, tem-se que, não sendo o lançamento um ato discricionário, inexistente flexibilização da ação do agente fiscal; se está determinado na legislação tributária, não há margem de liberdade ao Fisco.

Neste escopo, impende fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não

JM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

alegar. Apenas a existência de meros indícios ou presunções não pode servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário. A falta do requisito primordial para assegurar a certeza e liquidez do crédito tributário decorrente do lançamento de ofício, realmente não se faz presente aos autos, desconstituindo-se a materialidade da infração tipificada.

Diante do exposto, conclui-se que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar, uma vez que não se coaduna de forma incontestável ao caso em exame, pois no caso em comento, não se tem o elemento probante irrefutável, motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando, assim o procedimento, cuja materialidade, é da substância do fato que se prova.

Neste diapasão, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a operação em tela, quanto à forma, à luz dos documentos que deram origem à autuação e como se apresentam os fatos, retificam o entendimento do julgamento monocrático. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar. Razão assiste à impugnante.

Destarte, filio-me ao entendimento pelo qual a ação fiscal não deve prosperar, face a demonstração probatória da contribuinte nos autos em epígrafe. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



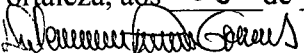
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

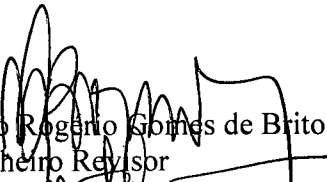
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

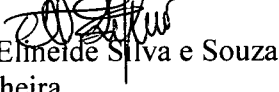
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAGNESIUM DO BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Jose Sidney Valente (relator originário) que manifestou-se pela parcial procedência, com cobrança do remanescente do crédito tributário. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco de Assis de Freitas Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de JULHO de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

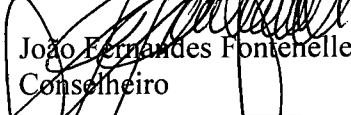

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

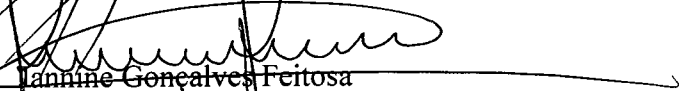

Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro Originário


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Designado


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO